

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luciano Filizola da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-995-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT 55 DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO. Estando em sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais do CONPEDI se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos do direito penal e processual penal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação aos trabalhos apresentados, conforme se pode ver nos artigos apresentados, a seguir.

Daniel Nascimento Duarte, em seu trabalho intitulado “O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE UM CONHECIDO” DIAGNÓSTICO, analisa a decisão de impronúncia durante os processos de crimes dolosos contra a vida e sua compatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista a ampla defesa e as liberdades individuais, no entanto propondo não sua exclusão, mas mecanismos que a viabilizem de forma harmônica com um processo penal garantista, posto que no atual cenário a impronúncia apenas auxilia para um estado de insegurança ao estabelecer que diante de dúvida o magistrado poderá dar fim ao processo, mas sem absolver o acusado, uma vez que o mesmo poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato caso surjam novas evidências, sacrificando o princípio da presunção de inocência e gerando um “estado de pendência” que irá perdurar enquanto não ocorrer a prescrição do suposto ilícito, razão pela qual o autor propõe um prazo menor que o prescricional para que a acusação traga novos elementos probatórios, sob pena de extinção de punibilidade do acusado.

Ronaldo José Dos Santos , Alexander Rodrigues de Castro e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão, na pesquisa “A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS

ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO”, diante do atual debate sobre a constitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, procuram defender que embora haja a necessidade de se resguardar os direitos à intimidade e privacidade, bem como a própria autonomia do indivíduo, tendo em vista a nocividade social inerente às drogas ilícitas, a criminalização de seu porte para uso se justifica conforme uma política de prevenção.

Gustavo Mamede Sant'anna Xará , Hellen Borges Silva e Maria Clara Neves Soriano, no trabalho “AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS”, dissertam de forma bastante esclarecedora sobre institutos relacionados aos critérios de imputação objetiva desenvolvidos pela doutrina alemã quanto à não imputação do resultado ao agente nos casos de ações socialmente neutras e proibições de regresso quando o risco gerado não é juridicamente proibido, solucionando certos casos concretos que pela doutrina tradicional finalista (incluindo a que vem sendo adotada no Brasil) não se resolveriam. Os autores se referem à hipóteses em que o agente acaba contribuindo com determinado crime de maneira consciente, mas sem extrapolar o que se define como normal em sua atividade de rotina, afastando assim uma responsabilização criminal pelo concurso de agentes.

Jonathas Pereira dos Santos e Bartira Macedo Miranda apresentam uma pesquisa intitulada “A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF”. Aqui os autores trazem um pertinente estudo sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os limites necessários para as suas exceções, notadamente quanto às investidas policiais quando, diante de fundadas razões da ocorrência de um flagrante delito no interior da residência, é autorizada sua entrada forçada, embora a lei não defina o que seriam essas fundadas razões, gerando uma grande divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, se haveria necessidade de conhecimento prévio sobre o delito praticado na residência ou se basta o fato criminoso em si, o qual só vem a ser conhecido após a entrada ilícita no domicílio.

O artigo “PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PENAL”, da autoria de Raphael Quagliato Bellinati , Franciele Lippel Laubenstein e Carlos Antônio Sari Júnior, aborda a importante temática pertinente a principiologia. Trata-se de abordagem dogmática que busca identificar sua alocação dentro

do direito penal e constitucional, revelando princípio de interpretação de condutas e garantias do sistema.

O trabalho de Bráulio da Silva Fernandes e Nicole Emanuelle Carvalho Martins, “ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO E SUA FORÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, revela como o princípio da insignificância se relaciona com a legislação criminal brasileira. Considerando nosso DP patrimonialista e a desigualdade perante o sistema capitalista no caso concreto, pensa sobre a possibilidade de, partir da lei 13.964/2019, ser aplicado por analogia.

Nena Mendes Castro Buceles e Isa Debora Pinto Lopes apresentaram o artigo “RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO” segundo uma perspectiva dos crimes culposos e omissivos quanto à responsabilidade criminal dos técnicos de segurança do trabalho e dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA).

O artigo “CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI” de Cibele Faustino de Sousa e Cristiane Eusébio Barreira apresenta análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará., bem como reportagens publicadas em jornais do Ceará.

“O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, apresentado por Willibald Quintanilha Bibas Netto, Murilo Darwich Castro de Souza e Giovanna Gabrielly Gomes Pinheiro, discute o do artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, e conclui pela necessidade de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência das apresentações, Daniel Vitor Silva Queiroz e Dierick Bernini Marques Costa expuseram o trabalho intitulado “SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24” abordando questões conceituais e tecendo análises a partir de casos concretos e da construção do entendimento sumulado pelo STF.

No contexto da necessária afirmação do devido processo legal, Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira apresentou o artigo “ENSAÍSTICA SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL” situando o debate entre o apego às formas e a instrumentalização do processo penal constitucional.

Por fim, Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto expôs o artigo intitulado “UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, trazendo em perspectiva interdisciplinar os debates da vitimologia, a necessária cultura de direitos e a preservação da pessoa.

Como coordenadores, honra-nos reunir essa variedade de textos e colaborar na condução de um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao Direito voltado a pensar problemas e a propor soluções. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições!

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e pela publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO e UCB)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Uema, Ceuma e Universidade de Salamanca)

A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO

THE CONSTITUTIONALITY OF THE PROHIBITION OF NARCOTICS FOR PERSONAL CONSUMPTION: AN ANALYSIS OF THE LEGAL GOOD OF THE NARCOTICS LAW IN RELATION TO THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE USER

Ronaldo José Dos Santos ¹
Alexander Rodrigues de Castro ²
Letícia Carla Baptista Rosa Jordão ³

Resumo

O presente trabalho busca verificar a constitucionalidade da conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, entorpecentes para consumo pessoal, ora tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, relacionando a objetividade jurídica da lei de drogas com os direitos fundamentais da personalidade do usuário. O debate atual sobre a liberação do uso de drogas para consumo pessoal no Brasil justifica-se pelo desrespeito a direitos personalíssimos, como o direito à intimidade, à vida privada e à autonomia individual. Sua criminalização é, portanto, passível de ser considerada inconstitucional. A lei atual de drogas tutela a saúde pública, considerando que a conduta de posse e porte de drogas para consumo pessoal afeta toda a coletividade, propiciando sua constitucionalidade. Dessa forma, buscando analisar o conflito entre as concepções do proibicionismo das drogas, a presente pesquisa utiliza o método dedutivo aplicado a uma pesquisa bibliográfica, abordando, primeiramente, os efeitos das drogas no comportamento humano e seus reflexos para a sociedade, seguido da relação dos direitos fundamentais da personalidade com o bem jurídico da lei de drogas.

Palavras-chave: Entorpecentes, Direitos fundamentais da personalidade, Usuário, Constitucionalidade, Saúde pública

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to verify the constitutionality of the conduct of acquiring, possessing,

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Graduado em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – UNIFATECIE.

² Doutor em Direito. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em ciências jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) pesquisador bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

³ Doutora pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Coordenadora e professora do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE – Faculdade de Tecnologia e Ciência do Norte do Paraná.

storing, transporting, or carrying narcotics for personal use, a felony defined in article 28 of Law No. 11,343/2006, by relating the legal good of the narcotics law to the fundamental rights of the user. The current debate on the legalization of the personal consumption of narcotics in Brazil is justified by the disrespect for personal rights, such as the right to privacy, private life, and individual autonomy. Its criminalization is therefore subject to being considered unconstitutional. The current narcotics law protects public health, considering that the conduct of possession and carrying of drugs for personal use affects the entire community, thus compatible with the constitution. Thus, we seek to analyze the conflict between different conceptions about the prohibition of narcotics by using the deductive method applied to bibliographic research, addressing effects of drugs on human behavior and their reflections for society and the relationship between fundamental rights and the legal good of the narcotics law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Narcotics, Fundamental rights of personality, User, Constitutionality, Public health

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre a liberação do uso de drogas ilícitas no mundo é muito amplo, principalmente para o consumo pessoal. O Brasil é um dos signatários que aderem a proibição da posse e porte de drogas para consumo pessoal, tipificando a conduta no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve penas restritivas de direito ao usuário.

Entretanto, debates sobre a inconstitucionalidade do referido crime são constantes, uma vez que as concepções entendem que a proibição ofende direitos fundamentais da personalidade, como à intimidade, à vida privada e à autonomia individual, além de ser ineficiente para a prevenção e combate ao uso das drogas (Carvalho, 2016, p. 343).

O uso de drogas é uma prática observada desde os tempos remotos, sendo um fenômeno histórico-cultural com implicações médicas, políticas, religiosas e econômicas que se estabelece por diversos fatores, como a busca do prazer, o alívio de preocupações e tensões, além do controle do humor (Medeiros; Tófoli, 2018, p. 53).

O século XX é o marco da problemática das drogas, passando a ser uma preocupação social e do Estado, pois estudos demonstraram que o uso de substâncias psicoativas promovia alterações no campo cerebral humano, influenciando em mudanças de comportamentos (Neto; Filho, 2023, p. 11). Ante ao exposto, apresenta-se a seguinte problemática: o uso de drogas acarreta mudanças no comportamento pessoal, influenciando no convívio em sociedade a tal ponto que haja necessidade da intervenção estatal a fim de garantir a paz pública, suprimindo direitos inatos ao ser humano?

Dessa forma, o objetivo geral consiste em verificar a constitucionalidade da conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, drogas para consumo pessoal, atualmente tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, relacionando a objetividade jurídica da norma de drogas com os direitos fundamentais da personalidade do usuário, ora suprimidos.

Com relação aos objetivos específicos, primeiramente, abordou-se os efeitos das substâncias entorpecentes no organismo humano, com posterior análise dos comportamentos decorrentes de seu uso, e, em seguida, investigou-se o objeto jurídico da atual Lei de Drogas com os direitos fundamentais da personalidade do usuário, a fim de compreender os fundamentos que levam a ponderação da intimidade, da vida privada e autonomia individual em relação a paz pública.

Para tanto, recorreu-se ao método dedutivo a partir de argumentos gerais tidos como verdadeiros para, então, chegar a algumas considerações sobre a constitucionalidade da proibição das drogas para consumo pessoal. Com o propósito de fundamentar a pesquisa, utilizou-se também a técnica de investigação bibliográfica, se valendo de obras publicadas sobre o tema pesquisado, como leis, livros, teses, dissertações e artigos científicos, encontrados de forma física ou em bancos de dados virtuais, tais como Scielo, Google Acadêmico, revistas jurídicas eletrônicas e na biblioteca virtual da Universidade Cesumar – UNICESUMAR.

A pesquisa se torna importante no atual cenário de debate sobre a liberação de drogas no país, trazendo uma visão social das consequências acarretadas pela sua liberação, apresentando fundamentos que justificam a oposição e o sopesamento dos direitos fundamentais da personalidade.

2 OS EFEITOS DAS DROGAS ILÍCITAS NO ORGANISMO HUMANO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Capazes de mudar o comportamento, o humor e a cognição, as substâncias psicoativas agem no cérebro, provocando diversas sensações, dentre elas a euforia e o bem-estar. Desde às civilizações antigas, plantas com substâncias psicoativas eram utilizadas para o tratamento de doenças espirituais e na diminuição da fome, sendo a ópio, coca e cannabis as ervas mais usadas. Mas foi a partir do século XIX com o avanço da ciência que plantas com essas propriedades passaram por processos químicos, possibilitando o isolamento de princípios ativos e a criação de novas drogas, como a heroína, morfina e a cocaína (Silva et al., 2020, p. 2).

A relação da sociedade com as substâncias psicoativas persiste desde a antiguidade, sendo um fenômeno histórico-cultural com implicações médicas, religiosas e econômicas, que se prolongou pela busca do prazer, do alívio de preocupações de tensões, bem como pela regularização do humor e a ampliação da consciência (Medeiros; Tófoli, 2018, p. 53). Marlene Barreto Santos Miranda define droga como “toda substância, natural ou sintética, que, ao ser consumida, atua sobre o sistema nervoso central (cérebro), modificando, de algum modo, nosso psiquismo” (Miranda, 2021, p. 77).

Entre as substâncias psicoativas, existem as de uso clínico e recreativo. As substâncias de aplicação clínica são classificadas como medicamentos, sendo os ansiolíticos e os antidepressivos os mais consumidos atualmente pela população mundial. Entre as substâncias

com finalidade recreativa, as mais conhecidas são: cocaína, cannabis e derivados, heroína, anfetaminas, ecstasy, LSD, cogumelos alucinógenos, colas e solventes. Pelo fato da grande parte dessas drogas recreativas serem proibidas, o seu consumo se torna limitado, pois de todas as substâncias psicoativas existentes, essas drogas são as que representam maior perigo para a saúde pública (Costa; Liébana; Pimentel, 2023, p. 2).

A maconha é a substância psicoativa ilícita mais utilizada em todo o mundo. Dados estimam que parte dos consumidores da droga passam a ser usuários diários, outra parcela de usuários semanais. Um estudo realizado na Austrália demonstrou que as pessoas têm iniciado o uso da droga prematuramente, pois a concentração da substância tetrahydrocannabinol (THC), principal componente da erva, está 30% mais elevada que há 20 anos atrás (Jungerman; Laranjeira; Bressan, 2005, p. 5).

Pesquisas buscam avaliar os danos causados pelo uso dessa droga, uma vez que os transtornos mentais são os maiores problemas relacionados com o consumo dessa substância. Estudos com fetos abortados que foram expostos intrauterinamente à maconha, evidenciaram que houve efeitos prejudiciais ao cérebro, que podem determinar alterações na vida adulta e predisposição para o consumo da droga. Segue que mais estudos mostram que o uso crônico da maconha causa alterações cognitivas, dificultando as funções executivas, o aprendizado verbal, a memória de curto prazo e déficits de atenção, piorando quanto mais precoce e maior a duração do uso da droga (Jungerman; Laranjeira; Bressan, 2005, pp. 5-6).

O uso da maconha induz a perda de julgamento, capacidade de solucionar problemas, prejuízos no aprendizado, bem como levar a disforia e ansiedade. Além disso, o uso da maconha tem prevalência em jovens universitários, que aderem ao consumo por obtenção de prazer, para lidar com problemas, situações estressantes, entre outros. Outrossim, estudos já indicam que transtornos por uso de Cannabis interferem na vida do indivíduo e que o desenvolvimento da dependência de maconha pode ocorrer mais rápido em relação ao desenvolvimento de dependência de álcool e nicotina (Diehl; Pillon, 2021, p. 37)

Sobre transtornos psiquiátricos, estudos de caso constataram que a exposição precoce à droga aumentam os riscos de desenvolvimento de psicose: “Uma relação de dose-efeito do uso de Cannabis tem sido considerada para sintomas psicóticos, sendo identificada maior vulnerabilidade em indivíduos que fazem uso da droga durante a adolescência, bem como naqueles que haviam apresentado sintomas psicóticos prévios e naqueles que tinham elevado risco genético para esquizofrenia” (Diehl; Pillon, 2021, p. 50).

Substâncias como o canabidiol e THC (tetra-hidrocanabinol), encontradas na Cannabis, tem sido usada, respectivamente, para o tratamento de doenças neurodegenerativas,

se mostrando segura por ter propriedades anti-inflamatórias e antioxidantes, e no tratamento de dores, náuseas, espasmos, ansiedades, depressões, dentre outros. Nesse sentido, o tratamento de doenças com medicamentos à base de Cannabis ajuda a reduzir a polifarmácia, por ser útil para vários sintomas e condições clínicas. Contudo, o uso da Cannabis deve ser contraindicado para pessoas com histórico de psicoses ou propensão ao seu desenvolvimento, bem como por adolescentes, que apresentam duas vezes mais riscos de manifestar episódios psicóticos, além de serem mais vulneráveis ao desenvolvimento de dependência (Barroso; Junior; Neto, 2023, pp. 46-50).

Estudos revelaram que o uso de drogas geralmente não se restringe a um único tipo, pois 98% dos toxicômanos em cocaína também fazem o uso de maconha. Além disso, o uso constante da maconha eleva a possibilidade do consumo da cocaína, bem como o consumo do álcool e cigarros. Nesse contexto, as drogas que constantemente são combinadas com a cocaína são: álcool, maconha, tranquilizantes, opiáceos e anfetaminas (Muakad, 2012, p. 484).

O “3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira” constatou que a cocaína em pó é a segunda droga ilícita mais consumida pelos brasileiros, ficando atrás da maconha (Brasil, 2019). A cocaína é uma droga estimulante que pode ser consumida de diversas formas: em pó, como chá, diluída em injeção e fumada em forma de crack e merla. As drogas são classificadas conforme a sua atuação no sistema nervoso central, podendo ser estimulantes, depressoras e perturbadoras (Muakad, 2012, p. 466).

A cocaína impulsiona o cérebro a trabalhar de maneira acelerada, bem como a anfetamina (anorexígenos), cafeína e tabaco. Já os soníferos (remédios para dormir), ansiolíticos (inibidores de ansiedade), álcool, opiáceos (alivia as dores) e inalantes têm a característica de diminuir a atividade cerebral, sendo classificadas como drogas depressoras. As drogas perturbadoras ou alucinógenas, como por exemplo a THC (encontrada na maconha), LSD, e o ecstasy fazem o cérebro trabalhar anormalmente, alterando a percepção e causando delírios (Muakad, 2012, p. 466).

Os efeitos dessas drogas podem apresentar diferenças quando consumidas por pessoas distintas, uma vez que os efeitos no organismo de cada usuário podem variar por influências de fatores psicossociais, genéticos e neurofarmacológicos. Dessa forma, a ação tóxica da substância diverge pela quantidade ingerida, do tempo e da frequência do uso, pela qualidade da droga, da associação com outros entorpecentes, pela absorção e eliminação pelo organismo, bem como pela via de administração (Muakad, 2012, p. 467).

O uso de drogas antecede um problema psicológico existente, ou seja, a escolha pelo uso das substâncias psicoativas é em decorrência de um conflito emocional não resolvido, podendo levar o indivíduo a um quadro vicioso, acarretando a perda do emprego e um comportamento antissocial, bem como a prática de crimes de estelionato, furtos, roubos, tráfico e prostituição (Muakad, 2012, p. 485). Além disso, “sujeitos com características anti-sociais podem apresentar aumento da impulsividade, diminuição do controle inibitório, perseveração (reflectida em comportamentos criminais reincidentes apesar das punições)” (Seruca, 2013, p. 2).

A entrada para uso das drogas pela busca do prazer ou para o aceite de grupos pares, principalmente por jovens, pode provocar um problema crônico, sendo prejudicial para o indivíduo quanto para a sociedade, pois nesse cenário também são afetadas a família e amigos do dependente, bem como a comunidade, refletindo um sofrimento direto e indireto (Azevedo, 2021, p. 5). O uso de substâncias psicoativas ativa o sistema de recompensa cerebral que é ligado ao prazer, predispondo o consumo recorrente da droga, buscando obter a mesma sensação prazerosa. Dessa forma, ao mesmo tempo que há uma procura incessante pelo prazer, a mesma ação evita o desprazer decorrente da abstinência. Logo, a compulsão pela droga pode causar danos no sistema cognitivo, prejudicando o componente decisivo do indivíduo (Gois et al., 2020, p. 58)

Sobre o fenômeno “droga-crime”, há relação direta entre o consumo de drogas e a prática de crimes, tanto que pessoas dependentes têm maior inclinação para o envolvimento em infrações penais em comparação as não usuárias, havendo uma maior probabilidade de três a quatro vezes, variando conforme o tipo e droga consumida. Nessa relação, o consumo do crack demonstrou maior probabilidade para o cometimento de crime, precedendo a heroína e a cocaína (Azevedo, 2021, pp. 10-11).

Sobre o uso crack, a substância tem alto potencial de dependência, estimulando o consumo repetitivo e acentuado, tanto que os índices de criminalidade e violência por dependentes químicos estão mais relacionados ao uso de crack (Botti; Machado, 2015, p. 77)

A relação entre a droga e a violência está ligada por três perspectivas: psicofarmacológico, econômico-compulsivo e sistêmico. Sob a ótica psicofarmacológico, a inclinação seria motivada pela alteração cognitiva que a ingestão da droga provoca, ao ponto de influenciar no aumento da coragem de agir e disposição para o crime violentos (Azevedo, 2021, pp. 13-15).

Nesse sentido, os efeitos das substâncias psicoativas desempenham papel preponderante para a prática da infração, podendo ser mais ativas quando utilizadas

simultaneamente, havendo uma correlação de quase duas vezes mais crimes quando do uso de mais drogas em conjunto. Inclusive, infratores afirmaram que usaram drogas antes do cometimento do crime, o que lhes deu coragem para a ação delituosa, não a realizando se não estivessem sob a influência de uma droga, conforme apontado por estudos sobre crimes violentos realizado por Brochu em 2010, demonstrando que 67% dos infratores estavam sob a influência de uma ou mais drogas, e que esse uso tinha como objetivo diminuir a sensibilidade diante da situação, bem como a culpa. Assim, pelas suas propriedades, a cocaína é a substância que provoca irritabilidade no usuário por ser uma droga estimulante, desencadeando comportamentos violentos (Azevedo, 2021, pp. 13-15).

O fenômeno econômico-compulsivo descreve o crime como sendo o meio pelo qual o usuário irá obter a droga ou dinheiro para financiar seu vício. Nessa perspectiva, havendo um aumento nos preços das substâncias psicoativas amplie também o crime-econômico, uma vez que as drogas se tornam uma carga financeira para o usuário, que não consegue mais manter o padrão antes seguido, evitando abstinência. Aqui, a motivação gira em torno da obtenção de lucro, priorizando os crimes onde não há violência, como o furto. Contudo, fatores externos a conduta do agente podem influenciar em uma ação violenta, ocasionando o roubo (Azevedo, 2021, p. 16). Da mesma forma, “[...] no modelo econômico-compulsivo, a dependência e dificuldade econômica de acesso à droga pode gerar comportamentos violentos como roubo, furto, prostituição [...]” (Botti; Machado, 2015, p. 77).

Os crimes contra a propriedade são motivados por causas econômicas, pois por meio deles o usuário irá suprir sua renda para a aquisição das drogas ilícitas, podendo ocorrer de maneira mais acentuada a depender da simultaneidade de drogas que o indivíduo consome, ou seja, os consumidores de várias drogas tendem a praticar mais crimes contra a propriedade, se comparado com aqueles que usam apenas uma substância, visto que possuem maiores gastos. Dessa forma, um estudo desenvolvido por Sutherland (2010) apontou que o motivo do cometimento desses crimes é pela falta de renda (74,7%), e que dependentes de opioides tem maior probabilidade de praticar os crimes contra a propriedade do que os dependentes de estimulantes, que tendem a praticar crimes violentos. Ainda nesse panorama, os jovens foram os que se destacaram como infratores dos crimes contra a propriedade, ocorrendo o maior pico entre a adolescência e a idade adulta (Azevedo, 2021, pp. 17-18).

O modelo sistêmico enumera que o crescimento do indivíduo em um ambiente ligado à droga propicia a prática do crime, desassociando sua dependência diretamente à violência. Desse modo, a violência antecede a dependência das drogas, pois é intrínseca ao cenário da substância ilícita, que por si só, pode promover o uso de violência. Esse padrão é encontrado

em lugares onde ocorre o comércio ilegal de drogas, normalmente em bairros pobres com alta concentração de consumidores e traficantes, isso porque há conflitos entre os próprios consumidores e vendedores, bem como entre organizações de vendas rivais. Portanto, a violência sistêmica acaba sendo uma tática paralela para o controle do comércio de drogas ilícitas (Azevedo, 2021, pp. 19-22).

Nessa esfera da relação entre drogas e criminalidade, estudos de revisão identificaram que há prevalência da associação entre uso de drogas e violência, principalmente em âmbito doméstico, acidentes de trânsito e/ou criminalidade. Na relação com a criminalidade, três fatores influenciam a ligação: narcotráfico, variáveis socioculturais e o efeito da droga sobre o comportamento (Botti; Machado, 2015, p. 77).

Atuando principalmente no sistema nervoso central, estudos verificaram a relação do consumo abusivo da maconha com o surgimento de possíveis psicoses, desenvolvimento de esquizofrenia, transtornos ansiosos e ataques de pânico, quando ocorre a abstinência da droga. Nesse quadro, os indivíduos mais jovens se tornam mais vulneráveis, contudo, questões sociais, socioeconômicas, culturais, familiares, antecedentes pessoais, histórico familiar e o uso concomitante com outras drogas são critérios a serem considerados para o aparecimento de doenças psíquicas (Henriques et al., 2019, p. 2).

Da mesma forma, Elias Abdalla-Filho cita como fator de risco do comportamento violento por distúrbio psíquico o abuso de drogas e falta de acompanhamento médico (Abdalla-filho, 2004, p. 280). Aponta André Fernando de Oliveira Fermoseli que “estudos de neuroimagem apontam que em usuários crônicos pode ocorrer redução significativa em estruturas cerebrais, como a amígdala e o hipocampo”, com o eventual “surgimento de sintomas psicóticos ou desenvolvimento de patologias mentais em usuários prolongados, principalmente aqueles com pré-disponibilidade a transtornos mentais” (Fermoseli et al., 2020, p. 88).

Estudos epidemiológicos em população carcerária têm reforçado a conexão entre comportamento violento e transtorno psiquiátrico, em razão de pesquisas realizadas com presos por crimes violentos na Inglaterra, onde predominava maiores casos de esquizofrenia, se comparado com a população geral. Outro estudo com o mesmo objetivo, mas realizado anteriormente com condenados por homicídios na Austrália, demonstrou altas taxas de criminosos que haviam passado por tratamento para esquizofrenia antes do crime, constando maiores taxas quando relacionava a doença com o uso/abuso de substâncias (Teixeira et al., 2007, p. 128).

Quando se analisa o consumo de drogas por pessoas jovens, mais especificamente adolescentes, percebe-se que as substâncias psicoativas tendem a desencadear um uso abusivo e descontrolado. É o que evidenciou um estudo realizado no ano de 2016 com jovens usuários em um Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil na cidade de Fortaleza, estado do Ceará. O uso/abuso de substâncias psicoativas proporcionaram um comportamento agressivo nos jovens, além de lesar relações interpessoais e atividades cognitivas na escola. Observou-se também a prática do crime de roubo, como forma de obter as drogas, além de sintomas psíquicos: alucinações, delírios, ansiedade e impulsividade. Para os usuários do crack, o comportamento ilegal seguiu os padrões de outras pesquisas com a mesma droga, uma vez que apresentaram atitudes inconsequentes na ânsia de adquirir a substância, quando em estado de fissura (De Moura; Monteiro; De Freitas, 2016, p. 1690).

Outro estudo com adolescentes de bairros tidos como de risco no Ceará, comprovou que o uso dessas substâncias por pessoas próximas (mãe, pai ou outros parentes), estimulam os jovens a entrarem no mundo das drogas, considerando o evento normal. Concluem que o período da adolescência é cercado de transições e descobertas sobre si, podendo gerar sentimentos vazios, tornando difícil o controle do uso dessas substâncias, tanto lícitas quanto ilícitas (De Moura; Monteiro; De Freitas, 2016, pp. 1690-1691).

Considerando que as substâncias psicoativas, além de provocarem danos à saúde do indivíduo, alteram o sistema cognitivo cerebral, uma vez que agem no córtex pré-frontal influenciando na tomada de decisões e no comportamento social, percebe-se que o uso indiscriminado dessas drogas pode provocar uma instabilidade comportamental dos usuários, acarretando um aumento da criminalidade, gerando transtornos para toda a sociedade.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO PROIBICIONISMO DOS ENTORPECENTES EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO

Os direitos da personalidade podem ser definidos como “posições jurídicas fundamentais do homem, as quais lhes são inerentes, já que os homens as têm pelo simples fato de existir, são condições essenciais do seu ser e devir. Por isso também são chamados de direitos personalíssimos” (Cantali, 2009, p. 65). A personalidade passa a ser entendida como “conjunto de características da pessoa, sua parte mais intrínseca. [...] Daí consistir o direito de personalidade em um direito subjetivo de categoria especial, de proteção e de respeito a todo ser humano” (Szaniawski, 2005, p. 57). Portanto, a existência da personalidade é o principal

fator “do reconhecimento dos direitos que resultam da própria natureza humana, como o direito à vida, à integridade, à honra, à liberdade e ao corpo (Cantali, 2009, p. 130). Tais direitos, ditos da personalidade, possuem uma base constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a cláusula geral de proteção à pessoa no direito pátrio. Portanto, eles fazem parte de um núcleo que congrega os ramos do direito dedicados à o ser humano enquanto tal e que constituem o norte axiológico de toda a arquitetura jurídica. Esses ramos, além dos direitos da personalidade, compreendem também os direitos humanos e os direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos legitimam a ordem jurídica no plano internacional e fazem o vínculo direto com uma base filosófica calcada nos direitos naturais, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade preenchem o âmbito interno da ordem jurídica. O primeiro diria respeito às relações entre o Estado e seus cidadãos, enquanto os segundos tratam das relações entre os próprios cidadãos. Para evitar que a superada compartimentalização na artificial dicotomia entre direito público e direito privado leve a uma proteção fragmentada e insuficiente da pessoa humana, procuramos colocar em evidência justamente o fato de que ambos esses ramos do direito tem o mesmo fundamento (no princípio da dignidade da pessoa humana) e constituem, assim, o que chamamos de direitos fundamentais da personalidade.

A extensão da tutela dos direitos fundamentais da personalidade abrange o campo constitucional, civil e penal. No âmbito constitucional, são regulamentados como direitos fundamentais, garantindo a defesa da dignidade da pessoa diante de eventuais abusos do Estado. No plano civil, tem o atributo de proteger a vida íntima da pessoa, na tutela da liberdade e da autonomia de cada ser. Quando inseridos em dispositivos penais, os direitos fundamentais da personalidade têm a característica de preservar a incolumidade do agente diante de ações de terceiros, tipificadas como crimes que atingem a vida, a honra, a saúde, a intimidade, a intelectualidade, o segredo (Bittar, 2015, p. 87). No contexto do direito penal, apenas pode haver criminalização de condutas que causem lesões a bens alheios, por força do princípio da alteridade ou transcendentalidade, isto é, comportamentos que prejudicam apenas a própria pessoa, são irrelevantes para o direito criminal, como por exemplo a tentativa de suicídio (Estefam; Gonçalves, 2022, p. 152).

Nesse sentido, o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, que versa sobre drogas para consumo pessoal, encontra embasamento de tipificação por considerar que tal conduta atinge toda a coletividade, ultrapassando a esfera pessoal de quem consome a droga, tendo como bem jurídico tutelado a saúde pública (Masson; Marçal, 2022, p. 39), podendo ser conceituada como “o interesse do Estado de preservação e normal funcionamento do organismo dos

membros da sociedade” ou “conjunto de condições que garantam a saúde de uma pluralidade de indivíduos (Miranda, 2020, p. 58), com “políticas públicas necessárias à promoção de direitos fundamentais à qualidade de vida” (De Carli Silva, 2019, p. 11).

Muitas são as discussões sobre a inconstitucionalidade do crime de drogas para consumo pessoal, em virtude da violação de direitos fundamentais da personalidade do usuário, relacionados à autonomia individual, à intimidade e à vida privada (Carvalho, 2016, p. 343).

A autonomia individual é um dos componentes essenciais da liberdade, sendo entendida como a “capacidade do sujeito de determinar seu próprio comportamento individual”, e em seu sentido mais amplo, “a autonomia privada envolve tanto aspectos ligados a escolhas existenciais”, como as determinações pessoais concernentes a amizades, relações amorosas, escolhas sexuais, vestimentas e aparência, quanto “à celebração de contratos e outros negócios jurídicos de caráter patrimonial” (Sarmiento, 2006, pp. 174-175).

Por mais que esteja indissociavelmente ligada à proteção da dignidade humana, a autonomia individual não é absoluta, devendo ser conciliada com o direito de terceiros e com valores pertencentes ao Estado Democrático de Direito, como a “autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança”:

Portanto, é inevitável que o Estado intervenha em certos casos, restringindo a autonomia individual, seja para proteger a liberdade dos outros, de acordo com uma “lei geral de liberdade”, como diria Kant, seja para favorecer o bem comum e proteger a paz pública de toda sociedade. Numa democracia, estas intervenções estatais no campo da autonomia privada são viabilizadas sobretudo através de lei, que, editadas pelos representantes do povo, traduz manifestações da autonomia pública do cidadão (Sarmiento, 2006, pp. 189-190).

Luís Roberto Barroso segue com o mesmo entendimento, perfazendo que a autonomia pessoal é o fundamento do livre arbítrio, pressupondo ao indivíduo a liberdade de realizar escolhas que irão reger a sua vida, de acordo com seus valores, interesses e desejos, correspondendo à ideia de liberdade. Entretanto, os direitos da autonomia privada não são absolutos, podendo sofrer limitações de normas válidas, pois a autonomia não ocupa toda a extensão do núcleo essencial das diferentes liberdades e direitos, havendo a necessidade, em eventuais conflitos, de um raciocínio jurídico para sopesar fatos complexos na busca por um equilíbrio apropriado diante do contexto (Barroso, 2014, pp. 81-83).

O direito à intimidade relaciona-se ao psiquismo humano, resguardando a privacidade dos aspectos pessoais, familiares e negociais, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, vedando qualquer interferência arbitrária em dados pessoais,

relações familiares, vida amorosa ou conjugal, saúde física e mental dentro outros (Bittar, 2015, pp. 172-174), sendo o “direito de alguém poder recolher-se à solidão e ter seu universo íntimo preservado”, passando a representar “um efeito do exercício da própria liberdade, consistindo em fazer, ou deixar de fazer, o que melhor lhe prouver” (Ardenghi, 2012, pp. 240-241).

Quanto ao direito à vida privada, sua tutela encontra amparo tanto na Constituição quanto no Código Civil, consistindo no direito de viver a sua vida em solitude, sem a intervenção externa de qualquer pessoa ou do Estado em seus aspectos relacionais, familiares, religiosos e sentimentais. Assim, o direito à vida privada encontra ligação direta com o direito à intimidade, a tal ponto que aquela é gênero do qual essa é espécie (Campos, 2009, pp. 81-82).

O crime de porte de drogas para consumo pessoal tutela a saúde pública, pois o delito representa perigo a coletividade, autorizando o legislador a priorizar o direito coletivo. No mais, a proteção que a lei traz a privacidade do indivíduo não tem a finalidade de o eximir de delitos cometidos em razão dessa garantia (Marcão, 2021, p. 35), ou seja, o direito a intimidade pode ser limitado quando há o conflito com interesses da coletividade (Ardenghi, 2012, p. 241).

Na concepção de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho a criminalização da conduta do porte de drogas para consumo pessoal não é inconstitucional, “[...] é uma falácia imaginar que no porte de droga para consumo pessoal haveria lesão apenas ao bem jurídico do usuário e que o único interesse lesionado seria o seu”. Há um evidente perigo à saúde pública, tendo-se em mente que o usuário se relaciona com as demais pessoas da sociedade, outrossim, o ser humano não pode ser considerado como uma ilha. Além disso, a dependência estimula a prática de outros crimes com o intuito de sustentar o vício, sobretudo em pessoas pobres, bem como perpetua o tráfico de drogas, razões pela qual a norma jurídica pune a ação daquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traga consigo drogas para consumo pessoal pelo perigo social que tal conduta representa (Mendonça; De Carvalho, 2012, p. 61).

Nesse contexto, o mais conveniente é a aplicação de políticas públicas dirigidas ao tratamento e reinserção social dos dependentes, porém o Estado também precisa estar presente na repressão dessa calamidade pública: “é verdade que a luta contra as drogas não tem alcançado o resultado desejado, mas isso também ocorre com homicídios, roubos, furtos, etc. e não é desistindo do combate que o problema será resolvido” (Mendonça; De Carvalho, 2012, p. 62).

O crime de posse e porte de drogas para consumo pessoal é um delito de perigo abstrato, não necessitando da comprovação do efetivo perigo de dano, bem como trata-se de uma infração de perigo coletivo, dado que também é exposto a risco de dano à saúde de outras pessoas indeterminadas, ao ponto que sob o efeito de drogas o indivíduo pode tornar-se um risco para si próprio e para as pessoas próximas (Da Silva, 2016, p. 43).

A objetividade principal da legislação de drogas é a proteção da saúde pública, a vida, a saúde e a tranquilidade de terceiros, “não está sendo violada indevidamente a intimidade e a vida privada do usuário de drogas, uma vez que esses direitos não são absolutos e podem ceder quando entrarem em conflito com outro direito de igual ou superior valia” como por exemplo a “saúde e a segurança da coletividade” (Da Silva, 2016, pp. 47-48).

De forma direta e indireta o malefício das drogas é muito extenso, cabendo ao Estado intervir para proteger a sociedade dos vícios das drogas, que tem o potencial de desestabilizar a sistema vigente. A proibição das drogas é um dos motivos que inibe o uso dessas substâncias e, caso haja sua liberação, seu consumo servirá como inibidor do medo de consequências, seja no âmbito penal ou social. Além do mais, a descriminalização não acabaria com o tráfico de drogas, uma vez que a procura seria muito maior que a oferta, ficando o Estado sem condições de fornecer todas das variedades de drogas, sendo o traficante a outra opção do usuário (Da Silva, 2016, pp. 48-49).

Os direitos fundamentais da personalidade devem ser respeitados tanto pela sociedade quanto pelo Estado, podendo dizer-se que os direitos da personalidade “têm natureza de direitos absolutos, no sentido de serem oponíveis contra todos, prevalecem contra todos, ou seja, possuem eficácia *erga omnes*”. Entretanto, a natureza dos direitos da personalidade não deve ser confundida com o seu conteúdo, necessitando ser relativizados quando conflitem com direitos alheios: “assim, nesta perspectiva intersubjetiva e relacional do ser com o outro, resta clarividente a possibilidade de restrição de direitos” (Cantali, 2009, pp. 135-138).

Ante ao exposto, o direito à autonomia individual, à intimidade e à vida privada passam a representar aspectos do direito à liberdade, que nas explicações de Luís Roberto Barroso, é a “autodeterminação para fazer as próprias escolhas existenciais sem interferências externas indevidas, bem como a possibilidade real de realizar essas escolhas”. Contudo, atribui a essa definição duas figuras, uma negativa e outra positiva. Assemelhando-se a uma moeda com duas faces inseparáveis, a negativa relaciona-se a ausência de obstáculos, e a positiva pela presença de requisitos que efetivam a realização da vontade de cada um, isto é, liberdades negativa e positiva (Barroso, 2023, p. 222).

Essa liberdade negativa caracterizada pela falta de obstáculos é mais bem entendida quando se verifica a definição de liberdade expressa na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que impõe limites a liberdade (De Castro; Neto, 2020, p. 24):

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Dessa forma, a liberdade só tem importância se puder ser garantida, “por isso o Estado foi concebido - a partir da união da liberdade de todos em prol do bem comum, a fim de resguardar a liberdade mesma dos indivíduos, através da instituição de leis jurídicas, a fim de coibir a violência e a desordem, próprias do estado de natureza” (Gerhard, 2010, p. 43). Outrossim, o Estado tem o “dever ontológico de defender o depósito das liberdades das usurpações privadas de cada homem em particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do depósito a porção que lhe cabe, mas também apoderar-se daquela dos outros” (Gerhard, 2010, p. 44).

Portanto, ainda que a autodeterminação possibilite um horizonte infinito de escolhas baseadas no bem-estar de cada ser humano, existem limites que norteiam essas predileções para que não ocorra conflitos de interesses. E quando se analisa tal individualidade humana com a imposição de limites que asseguram um convívio sadio entre toda a sociedade, a atual de lei drogas criminaliza a conduta de posse e porte de drogas para consumo pessoal, considerando que a conduta causa prejuízos a todos os integrantes da sociedade, excedendo a esfera de uma liberdade positiva.

4. CONCLUSÃO

Diante do debate atual que divide opiniões sobre a liberação ou não das drogas para consumo pessoal, a presente pesquisa buscou verificar a constitucionalidade da conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, drogas para consumo pessoal, atualmente tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, analisando sua objetividade jurídica – saúde pública - em relação ao direito à autonomia individual, à intimidade e à vida privada, tidos como direitos fundamentais da personalidade do usuário, que se suprimidos, desvalorizam a figura humana reputada como o centro de todo o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

O uso de drogas na sociedade é observado desde as civilizações antigas, que usavam as substâncias contidas nas plantas para tratamentos de doenças, cultos religiosos ou simplesmente para alcançarem o prazer momentâneo. A preocupação com o uso das drogas passou a ser considerada a partir de estudos desenvolvidos no século XX, que verificaram que o uso dessas substâncias causava mudanças no comportamento humano, por afetarem o funcionamento do sistema nervoso central.

Entre as consequências ao comportamento humano, verifica-se que as substâncias psicoativas tem grandes chances de causarem dependência ao usuário, potencializando os riscos a toda a sociedade, que se torna vítima dos dependentes que, na busca incessante pelo uso diário da substância, podem cometer delitos para sustentarem seu vício, principalmente crimes patrimoniais acompanhados do emprego de violência, comprometendo a tranquilidade e saúde e a vida de terceiros.

Outro ponto a ser considerado diante da inexistência de barreiras coercitivas de controle das drogas, seria o aumento prematuro do consumo de drogas pelos jovens, uma vez que são os principais consumidores de substâncias psicoativas, que na ânsia por prazer e diversão, podem se tornar dependentes das drogas, além de desencadear cenários caóticos como os visualizados nas “Cracolândias”, que acometem os usuários ao sofrimento e a barbárie.

Nesse sentido, a paz pública como objeto jurídico da lei de drogas de 2006, passa a ser entendida como a proteção dos direitos de toda a sociedade, como a saúde, a vida, o bem-estar e a tranquilidade, viabilizando a proibição da posse e porte de drogas para consumo pessoal, por acarretarem, diante de seu uso, mudanças no sistema nervoso central que predis põem os usuários a, eventualmente, praticarem infrações para sustentarem seu vício.

Quanto ao conflito com os direitos fundamentais da personalidade do usuário, relacionados à autonomia individual, à intimidade e à vida privada, por mais que sejam fundamentais para a concretização do pleno desenvolvimento das condições humanas, ao se colidirem com direitos de terceiros, verifica-se a necessidade de sopesar esses atributos humanos pela busca por um equilíbrio que favoreça o bem comum e a paz pública, pois o uso das drogas ultrapassa a esfera particular do usuário, tendo o Estado de intervir nesses direitos de cunho subjetivo para garantir a liberdades de toda a sociedade.

Portanto, além da proibição que o Estado impõe, são necessários maiores esforços quanto a efetividade de políticas públicas sobre drogas, no tocante a prevenção, conscientização, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas,

evitando assim a reincidência e controle da dependência química. Como aponta sabiamente Cesare Beccaria “é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los” (Beccaria, 2014, p. 94).

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias. Avaliação de risco de violência em psiquiatria forense. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 31, p. 279-284, 2004.

ARDENGI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012.

AZEVEDO, Andreia Almeida. O Consumo de droga em indivíduos reclusos: trajetórias droga-crime. 2021.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/36436850/A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_NO_DIREITO_CONSTITUCIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEO_A_CONSTRU%C3%87%C3%83O_DE_UM_CONCEITO_JUR%C3%8DDICO_%C3%80_LUZ_DA_JUR. Acesso em: 05 jan. 2024.

BARROSO, Victor V.; JUNIOR, Carlos José Z.; NETO, Pedro da Costa M. **Cannabis medicinal: guia de prescrição**. 1. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9786555768220. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768220/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 6ª. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BOTTI, Nadja Cristiane Lappann; DE ALMEIDA MACHADO, Jacqueline Simone. Comportamento violento entre usuários de crack. **Avances en Enfermería**, v. 33, n. 1, p. 75-84, 2015.

BRASIL. FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CAMPOS, Aline França. Direito ao resguardo: imagem e vida privada. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 71-93, 2009.

- CANALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- COSTA, Xavier Taboada; LIÉBANA, María José Díez; PIMENTEL, Maria Helena. Consumo das principais substâncias psicoativas em tempos de pandemia COVID-19 nos estudantes do ensino superior. **Revista de Enfermagem Referência**, p. 1-10, 2023.
- DA SILVA, César Dario Mariano. **Lei de Drogas Comentada**. 2ª Edição. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.
- DE CARLI SILVA, Mariana Lins. Curandeirismo: o bem jurídico saúde pública a serviço de uma política criminal racista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 152, n. 2019, p. 145-171, 2019.
- DE CASTRO, Alexander; NETO, Silvio Toledo. POLÍTICA CRIMINAL DE ENTORPECENTES: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO DE DROGAS EM FACE DA REPRESSÃO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 3, p. 1-34, 2020.
- DE MOURA, Natana Abreu; MONTEIRO, Ana Ruth Macêdo; DE FREITAS, Rodrigo Jacob Moreira. ADOLESCENTES USUÁRIOS DE DROGAS (I) LÍCITAS E PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA. **Journal of Nursing UFPE/Revista de Enfermagem UFPE**, v. 10, n. 5, 2016.
- DIEHL, Alessandra; PILLON, Sandra C. **Maconha: prevenção, tratamento e políticas públicas**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786581335236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581335236/>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 05 jan. 2024.
- FERMOSELI, André Fernando de Oliveira; CAVALCANTE, Alcía Daniele Calaça; NETO, Josberto Teixeira de Almeida; DE ALMEIDA, Luana Ferreira; MOURA, Thayna Santos. Alterações neurofisiológicas e cognitivas decorrentes do uso crônico da maconha: uma revisão de literatura. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 6, n. 1, p. 85-85, 2020.
- GERHARD, Daniel. Cardoso. **O fundamento ético do direito de punir na obra Dei Delitti e Delle Pene, de Cesare Beccaria**. 2010. Dissertação de Mestrado. Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE), 2010.
- GOIS, Jhenifer Aparecida Alves; DE OLIVEIRA, Aislan José; FERRO, Luiz Roberto Marquezi; REZENDE, Manuel Morgado. Comprometimento das funções executivas em usuários de substâncias psicoativas. **Diaphora**, v. 9, n. 2, p. 57-63, 2020.

- HENRIQUES, Anna Laura da Conceição Ribeiro; AMORIM, Daniella Souza; CARDOSO, Daniela Vieira; MELLO, Lisa Valim; DAMASCENO, Marcio Rocha. Relação do uso da cannabis com o desenvolvimento de transtornos mentais: Revisão bibliográfica. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 5, 2019.
- JUNGERMAN, Flavia S.; LARANJEIRA, Ronaldo; BRESSAN, Rodrigo A. Maconha: qual a amplitude de seus prejuízos?. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 27, p. 5-6, 2005.
- MARCÃO, Renato F. **Lei de Drogas**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598179/>. Acesso em: 06 jan. 2024.
- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>. Acesso em: 26 dez. 2023.
- MEDEIROS, Débora; TÓFOLI, Luís Fernando. Mitos e evidências na construção das políticas sobre drogas. 2018.
- MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4559-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 05 jan. 2024.
- MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. A falibilidade da saúde pública sob a égide de um conceito restritivo de bem jurídico coletivo. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 37-68, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v6p37-68.
- MIRANDA, Marlene Barreto Santos. Desvelando conceitos: a questão das substâncias psicoativas. **Journal of Dentistry & Public Health (inactive/archive only)**, v. 12, n. 2, p. 77-80, 2021.
- MUAKAD, Irene Batista. A cocaína e o crack: as drogas da morte. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 465-494, 2012.
- NETO, Antonio Gomes de Castro; FILHO, André de Brito Couto. Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 40, p. e220150, 2023.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SERUCA, Tânia Catarina Mira. **Córtex pré-frontal, funções executivas e comportamento criminal**. 2013. Tese de Doutorado. Instituto Superior de Psicologia Aplicada (Portugal).
- SILVA, Roni Robson; DAS NEVES, Milena Preissler; DA SILVA, Leandro Andrade; DA SILVA, Maria Virginia Godoy; HIPOLITO, Rodrigo Leite; MARTA, Cristiano Bertolossi. Consumo de drogas psicoativas em contexto sexual entre homens gays como fator de risco para transmissão de HIV/Aids. **Global Academic Nursing Journal**, v. 1, n. 3, p. e57-e57, 2020.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Eduardo Henrique; PEREIRA, Marcelo Carlos; RIGACCI, Renata;
DALGALARRONDO, Paulo. Esquizofrenia, psicopatologia e crime violento: uma revisão
das evidências empíricas. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 56, p. 127-133, 2007.